

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.838 - AC (2012/0181083-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S) - AC002531
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P B E OUTRO
ADVOGADO : BRUNNA MEDEIROS BRITO FULBER - RS093709B

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECRETO PRESIDENCIAL PARA VALIDADE DO REGISTRO DA CONFEDERAÇÃO. ART. 537, § 3º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB e a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – Fenasempe, em 27/5/2011, impetraram mandado de segurança contra ato atribuído ao Procurador-Geral do Estado do Acre objetivando o recolhimento e o repasse da contribuição sindical obrigatória de 2011, a teor da Instrução Normativa n. 01, de 30/9/2008, editada pelo Ministério Público do Trabalho.

II - Verifica-se que, de fato, não cabe, à hipótese, a incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a discussão é estritamente de direito, razão pela qual, exercendo o juízo de retratação, conforme o art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e art. 259 do RI/STJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, passando ao exame do recurso.

III - Quanto à alegada inadequação da via eleita, esta Corte Superior, em caso similar, já decidiu que o mandado de segurança se constitui via adequada para a entidade sindical exigir o recolhimento e repasse da contribuição sindical compulsória (imposto sindical), não se aplicando a dicção da Súmula n. 269 do STF ('O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança') e da Súmula n. 271/STF ('Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria')" (STJ, RMS n. 43.441/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/5/2015).

IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 990-7/MG (DJ de 3/6/94), consignou que a

Superior Tribunal de Justiça

exigência, contida no art. 537, § 3º, já não subsiste em face da previsão inserta no art. 8º, I, da CF/1988.

V - Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1340838 - AC (2012/0181083-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S) - AC002531
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
- C S P B E OUTRO
ADVOGADO : BRUNNA MEDEIROS BRITO FULBER - RS093709B

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECRETO PRESIDENCIAL PARA VALIDADE DO REGISTRO DA CONFEDERAÇÃO. ART. 537, § 3º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.

I - Na origem, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB e a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – Fenasempe, em 27/5/2011, impetraram mandado de segurança contra ato atribuído ao Procurador-Geral do Estado do Acre objetivando o recolhimento e o repasse da contribuição sindical obrigatória de 2011, a teor da Instrução Normativa n. 01, de 30/9/2008, editada pelo Ministério Público do Trabalho.

II - Verifica-se que, de fato, não cabe, à hipótese, a incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a discussão é estritamente de direito, razão pela qual, exercendo o juízo de retratação, conforme o art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e art. 259 do RI/STJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, passando ao exame do recurso.

III - Quanto à alegada inadequação da via eleita, esta Corte Superior, em caso similar, já decidiu que o mandado de segurança se constitui via adequada para a entidade sindical exigir o recolhimento e repasse da contribuição sindical compulsória (imposto sindical), não se aplicando a dicção da Súmula n. 269 do STF ('O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança') e da Súmula n. 271/STF ('Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria') (STJ, RMS n. 43.441/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de

7/5/2015).

IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 990-7/MG (DJ de 3/6/94), consignou que a exigência, contida no art. 537, § 3º, já não subsiste em face da previsão inserta no art. 8º, I, da CF/1988.

V - Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Acre com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB e a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – Fenasempe, em 27/5/2011, impetraram mandado de segurança contra ato atribuído ao Procurador-Geral do Estado do Acre objetivando o recolhimento e o repasse da contribuição sindical obrigatória de 2011, a teor da Instrução Normativa n. 01, de 30/9/2008, editada pelo Ministério Público do Trabalho.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre concedeu parcialmente a segurança pleiteada, ficando consignado que é inaplicável o veto constante das Súmulas n. 269/STJ e 271/STF, uma vez que a petição inicial atém-se à tutela estritamente mandamental, visando compelir a autoridade coatora a proceder aos recolhimentos sindicais dos servidores do Ministério Público do Estado do Acre, relativos ao exercício de 2011.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. ACOHIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. OMISSÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A ausência de assinatura do procurador torna inexistente o ato processual praticado de vez que consistindo em pressuposto essencial para assegurar sua validade e autenticidade.

2. Delineando a petição inicial tutela estritamente mandamental, qual seja, compelir a autoridade coatora a proceder o recolhimento das contribuições sindicais dos servidores do Ministério Público deste Estado, relativas ao exercício de 2011, inaplicável a vedação das Súmulas 269/STJ e 271/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou convicção no sentido de que é devida a Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, independente da sua condição

de servidor público celetista ou estatutário. Precedente: RMS 33049/RJ. Rel. Min. Mauro Campbel. J. 14.04.2011).

4. Segurança parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Estado do Acre interpôs o presente recurso especial, apontando violação do art. 1º da Lei n. 12.016/09 e do art. 537, § 3º, da CLT.

Sustenta, em síntese, que o mandado de segurança é inadmissível, porquanto a impetrante busca cobrar, em via inadequada, valores a título de contribuição sindical anteriores à impetração do presente *mandamus*.

Alega, ainda, que é necessário que a impetrante demonstre a existência de decreto presidencial que lhe tenha reconhecido como confederação representante de sua categoria para fazer jus à contribuição sindical compulsória.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi desprovido em decisão de fls. 234-241, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Interposto agravo interno em que sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ na presente hipótese e reitera os argumentos expendidos na petição do recurso especial.

Apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que, de fato, não cabe, à hipótese, a incidência da Súmula n. 7/STJ,

uma vez que a discussão é estritamente de direito, razão pela qual, exercendo o juízo de retratação, conforme o art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, passando ao exame do recurso.

Quanto à alegada inadequação da via eleita, esta Corte Superior, em caso similar, já decidiu que o mandado de segurança se constitui via adequada para a entidade sindical exigir o recolhimento e repasse da contribuição sindical compulsória (imposto sindical), não se aplicando a dicção da Súmula n. 269 do STF ('O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança') e da Súmula n. 271/STF ('Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria')" (STJ, RMS n. 43.441/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/5/2015).

No mesmo sentido:

RECURSO DA CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE COM O RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

RECURSO DA FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESEP/RJ: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DAS ENTIDADES SINDICAIS DE GRAUS DISTINTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O mandado de segurança se constitui via adequada para a entidade sindical exigir o recolhimento e repasse da contribuição sindical compulsória (imposto sindical), não se aplicando a dicção da Súmula n. 269 do STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e da Súmula n. 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"). Precedentes: RMS n. 31.102 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.04.2011; REsp. n. 1.192.321 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/09/2010).

2. O fato de haver demonstração pela autoridade coatora do recolhimento da contribuição para o SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELFORD ROXO (terceiro não integrante da lide) não infirma o direito das respectivas federação e confederação, impetrantes do mandamus, que são partes legítimas para requerer seu quinhão em juízo, pois entidades de graus distintos. Precedentes: RMS n. 24.321 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19.06.2008; REsp. n. 65.6179 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.08.2007.

3. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja julgado o mérito do mandado de segurança.

(RMS n. 43.441/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - CABIMENTO DO MANDAMUS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Sindicato devidamente registrado, representando categoria profissional, com unicidade de representação, detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança visando receber em repasse as contribuições sindicais da categoria que representa.

2. Adequabilidade da via mandamental porque não se trata de ação de cobrança e sim de parcela devida por força de lei, afastando-se o teor da Súmula 269/STF.

3. A obrigação dos servidores públicos contribuir para o Sindicato já está sedimentada na jurisprudência do STJ.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 40.628/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 11/6/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE RECOLHIMENTO AO SINDICATO POR PARTE DO ENTE POLÍTICO. ARTS. 582 E 583 DA CLT. ADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 269 E 271/STF.

1. O mandado de segurança ajuizado pelo sindicato contra o ente político em razão da falta de recolhimento de contribuição sindical de servidor público não é sucedâneo da ação de cobrança. Trata-se de mandamus ajuizado contra ato omissivo do qual a entidade sindical somente tem ciência quando decorrido o prazo para o recolhimento, situação em que resta caracterizada a omissão. Inaplicável a Súmula n. 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

2. Quanto às questões temporais (ocorrência de efeitos pretéritos ou não), em observância ao disposto nos artigos 582 e 583, da CLT, somente a partir do mês de abril (no primeiro dia de maio), o sindicato poderia comprovar o inadimplemento e exigir judicialmente o recolhimento da contribuição sindical dos servidores municipais. Sendo assim, é desse dia (data da ciência) que começa a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, consoante ao art. 23, da Lei n. 12.016/2009. Desse modo, a decadência do mandamus, na pior das hipóteses (contagem a partir do dia 1º de maio, inclusive), ocorre somente em 29 de agosto do mesmo ano, tendo o sindicato até o dia 28 de agosto para a impetração. No presente caso, a impetração se deu em 27.07.2010. Estando dentro do prazo o ato impugnado (falta de recolhimento), é de se reconhecer a adequação da via eleita. Inaplicável a Súmula n. 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

3. Precedentes: RMS 31102 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.04.2011; REsp 1192321 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/09/2010.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.327.402/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 25/9/2012.)

Quanto à ofensa ao art. 537, § 3º, da CLT, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 990-7/MG (DJ de 3/6/94), consignou que a exigência contida no referido dispositivo já não subsiste em face da previsão inserta no art. 8º, I, da CF/1988.

Confira-se trecho do voto condutor do referido acórdão, *in litteris*:

2. Em face da norma constitucional referida (artigo 8º, inciso I), já não se torna necessária a expedição de decreto, pelo Presidente da República, reconhecendo a existência da Confederação, exigência que se continha no § 3º do art. 537 da Confederação das Leis do Trabalho.

Assim ficou ementado o referido acórdão, *in verbis*:

EMENTA: - Direito Constitucional.

Ação direta de inconstitucionalidade do paragrafo único do art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais, introduzido pela Emenda Constitucional n. 8, de 13.07.1993, que limita o numero de servidores públicos, afastáveis do serviço, para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, proporcionalmente ao numero de filiados a ela.

Organização sindical.

Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis - COBRAPOL.

Registro. Legitimidade ativa.

Alegações de ofensa as seguintes normas da Constituição Federal:

a) inciso I do art. 8., que veda ao Poder Público a interferencia e a intervenção na organização sindical;

b) inciso VI do art. 37, que garante ao servidor público a livre associação sindical;

c) inciso XXXVI do art. 5., que exige da lei o respeito ao direito adquirido; e

d) inciso XIX do art. 5., segundo o qual as associações só poderao ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial.

1. A Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis - COBRAPOL, com estatuto registrado em Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e cadastrada no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, tem legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade, independente do decreto presidencial, a que se referia o 3.º do art. 537 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do que hoje dispõem o inciso I do art. 8.º e o inciso IX do art. 103 da Constituição Federal. Ação conhecida, por unanimidade de votos.

2. Alegações da petição inicial consideradas não relevantes, pelo Tribunal, para efeito de reconhecimento da plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris").

Inocorrência, também, do risco de dano, por eventual demora no processamento e julgamento final da ação.

Medida cautelar (de suspensão da eficácia da norma impugnada) indeferida pelo Tribunal, por votação unânime.

(ADI 990 MC, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/1994, DJ 03-06-1994 PP-13853 EMENT VOL-01747-01 PP-00132)

Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido, porquanto se encontra em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0181083-9

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.340.838 / AC

Números Origem: 0001169382011801000050002 11693820118010000

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S) - AC002531
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P
B E OUTRO
ADVOGADO : BRUNNA MEDEIROS BRITO FULBER - RS093709B
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S) - AC002531
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P
B E OUTRO
ADVOGADO : BRUNNA MEDEIROS BRITO FULBER - RS093709B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0181083-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.340.838 / AC**

Números Origem: 0001169382011801000050002 11693820118010000

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S) - AC002531
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P
B E OUTRO
ADVOGADO : BRUNNA MEDEIROS BRITO FULBER - RS093709B
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA E OUTRO(S) - AC002531
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P
B E OUTRO
ADVOGADO : BRUNNA MEDEIROS BRITO FULBER - RS093709B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.